Diário Oficial de MACAE
MACAÉ, 2 DE OUTUBRO DE 2025 • EDIÇÃO 1301 • ANO VI

Expediente:
Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.376/2025

Vereadores Autores: Dra. Mayara Rezende e Ricardo Salgado.

Institui a Política Municipal da Qualidade do Ar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal da Qualidade do Ar e dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão da qualidade do ar no território municipal.
Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela emissão de poluentes atmosféricos.
Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:
I - gestão da qualidade do ar: conjunto de ações e de procedimentos realizados por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou à recuperação da qualidade do ar em determinada região;
II - padrão de qualidade do ar: um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar, determinado como valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, para que o meio ambiente e a saúde da população sejam preservados em relação aos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;
III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outra característica que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;
IV - poluentes primários: poluentes diretamente emitidos pelas fontes de poluição atmosférica;
V - poluentes secundários: poluentes formados a partir de reações químicas na atmosfera entre os poluentes atmosféricos;
VI - controle de emissões: processos, equipamentos ou sistemas destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera;
VII - inventário de emissões de poluentes atmosféricos: conjunto de informações sobre as emissões atmosféricas geradas por fontes ou grupo de fontes localizadas em uma área geográfica específica, em um intervalo de tempo definido;
VIII - Índice de Qualidade do Ar (IQAr): valor utilizado para fins de comunicação e informação à população que relaciona as concentrações dos poluentes monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde;
IX - emissão atmosférica: liberação de poluentes na atmosfera em uma área específica e em um período determinado a partir de fontes de poluentes atmosféricos;
X - fontes de emissão atmosférica: quaisquer atividades ou processos oriundos de causa natural ou antropogênica, por fontes fixas, móveis ou difusas, que resultem na liberação na atmosfera de substâncias nas formas particulada, gasosa ou aerossol, acompanhadas ou não de energia, capazes de causar alterações no ambiente atmosférico;
XI - limite máximo de emissão: quantidade de poluentes atmosféricos permissível de ser lançada por fontes de emissão atmosférica antropogênicas;
XII - fonte fixa: instalação ou equipamento, situado em local fixo, que emite poluentes atmosféricos de forma pontual ou fugitiva;
XIII - fonte móvel: veículo ou equipamento móvel que emite poluentes atmosféricos;
XIV - fonte difusa: fonte não pontual de poluentes atmosféricos, caracterizada por ser esparsa e pela extensão de sua ocorrência;
XV - prevenção: ações e procedimentos para evitar ou reduzir a geração de poluentes atmosféricos, de forma a eliminar ou diminuir a necessidade do uso de equipamento de controle;
XVI - modelagem atmosférica: simulação numérica da dispersão e das reações químicas dos poluentes atmosféricos, para determinar a variação temporal e espacial dos poluentes na atmosfera;
XVII - monitoramento da qualidade do ar: monitoramento da concentração de poluentes no ambiente e dos parâmetros auxiliares;
XVIII - controle social: condições que garantam aos cidadãos acesso a informações sobre a qualidade do ar, com vistas à melhoria da sua gestão; e
XIX - capacidade de suporte: grau de saturação de poluentes atmosféricos em uma dada região.
Art. 3º São princípios da Política Municipal de Qualidade do Ar:
I - a prevenção e a precaução;
II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
III - o desenvolvimento sustentável;
IV - o respeito às diversidades dos bairros e distritos;
V - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
VI - a razoabilidade e a proporcionalidade;
VII - o cuidado com as populações mais vulneráveis, especialmente os grupos sensíveis; e
VIII - a visão sistêmica, na gestão da qualidade do ar, que considere as diferentes fontes de emissões e as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública.
Art. 4º São objetivos da Política Municipal da Qualidade do Ar:
I - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;
II - assegurar o adequado e contínuo monitoramento da qualidade do ar;
III - fomentar a pesquisa científica aplicada à tecnologia e inovação, bem como a formação de quadros nas áreas da qualidade do ar, preservação e controle da qualidade do ar;
IV - reduzir progressivamente as emissões e concentrações de poluentes atmosféricos;
V - propor e estimular a adoção, o desenvolvimento e o aprimoramento de tecnologias limpas, mecanismos não-tecnológicos e soluções baseadas na natureza, visando a proteção à saúde e melhoria da qualidade ambiental;
VI - alinhar-se com as políticas de combate à mudança do clima;
VII - internalizar no processo de tomada de decisão em todos os setores da economia, os custos sociais da poluição do ar, por meio de estudos sistemáticos de custos e benefícios diretos, indiretos e difusos;
VIII - assegurar a informação pública sistemática, clara e georreferenciada sobre os riscos à saúde pública segundo a ciência médica atual;
IX - fomentar a participação de instituições públicas, não governamentais e privadas em campanhas que visem a melhoria da qualidade do ar, a preservação e o controle ambiental.
Art. 5º O planejamento de políticas públicas e respectivos planos e programas deverão considerar, em sua origem, o impacto ambiental associado às emissões de poluentes atmosféricos.
Art. 6º O licenciamento ambiental deve obrigatoriamente respeitar a capacidade de suporte da região para instalação e operação de atividades e empreendimentos que aportem efluentes atmosféricos, com base em padrões de qualidade do ar que tenham correspondência com a ciência médica atualizada.
Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Qualidade do Ar:
I - os limites máximos de emissão atmosférica;
II - os padrões de qualidade do ar;
III - o monitoramento da qualidade do ar;
IV - o inventário de emissões atmosféricas;
V - os planos, os programas e os projetos setoriais de gestão da qualidade do ar e de controle da poluição por fontes de emissão;
VI - os modelos de qualidade do ar, os estudos de custo-efetividade e a proposição de cenários;
VII - o Relatório Municipal de Informações de Qualidade do Ar;
VIII - o O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMMADS e, no que couber, o Conselho Municipal de Saúde, bem como demais órgãos colegiados municipais destinados ao controle social;
IX - o plano diretor;
X - o licenciamento ambiental;
XI - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e
XII - o Fundo Municipal de Meio Ambiente.
Art. 9º Os padrões de qualidade do ar seguirão os estabelecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, a partir dos padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).
Parágrafo único. Com vistas a indicar os verdadeiros riscos à saúde pública, os padrões de qualidade do ar estabelecidos devem ser permanentemente atualizados, acompanhando o estado da arte e o progresso dos estudos científicos.
Art. 10. Para assegurar a manutenção da qualidade do ar dentro dos padrões pré-definidos, sempre que tecnicamente viável, serão fixados limites máximos de emissão por tipo fonte.
Art. 11. A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente:
I - as melhores práticas e tecnologias disponíveis, acessíveis e já desenvolvidas em escala que permita sua aplicação prática;
II - a viabilidade técnica, econômica e financeira das práticas e tecnologias disponíveis;
III - o impacto ambiental decorrente da manutenção ou substituição de equipamentos, quando couber; e
IV - as informações técnicas fornecidas por fabricantes de equipamentos de controle de poluição do ar e as mensurações de emissões efetuadas no País.
Art. 12. A análise prévia de aptidão ou restrição de exploração do território para fins de regulamentação do zoneamento ambiental levará em consideração a capacidade de suporte do ambiente quanto ao recebimento e depuração das emissões de poluentes atmosféricos existentes e de novas fontes.
Art. 13. A análise da qualidade do ar em diferentes cenários de desenvolvimento, previamente à definição do zoneamento ambiental, tem como objetivos:
I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a boa qualidade ambiental, em favor das presentes e futuras gerações; e

II - promover a gestão territorial com observância às potencialidades e restrições de uso aplicáveis a cada área, minimizando os impactos das emissões de poluentes atmosféricos ao meio ambiente e à saúde pública.
Art. 14. O plano diretor deverá considerar o diagnóstico da qualidade do ar e o seu prognóstico para a liberação ou restrição de atividades ou empreendimentos que emitam poluentes atmosféricos.
Art. 15. A inserção dos estudos de qualidade do ar no processo decisório, relativos ao plano diretor, tem como objetivos:
I - orientar o planejamento urbano de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a boa qualidade ambiental; e
II - evitar a exposição a níveis de poluição que possam afetar negativamente a saúde e o bem-estar da população.
Art. 16. A avaliação de impacto ambiental e os processos de licenciamento ambiental abrangem as emissões atmosféricas da atividade ou empreendimento, bem como os impactos delas decorrentes.
§ 1º A avaliação das alternativas técnicas e locacionais, bem como a fixação de condicionantes ambientais, devem priorizar, nesta ordem:
I - evitar a emissão de poluentes atmosféricos;
II - controlar as emissões de poluentes atmosféricos; e
III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis em áreas saturadas ou em vias de saturação.
§ 2º As condicionantes do licenciamento ambiental devem ser tecnicamente justificadas e suficientes para evitar ou mitigar os impactos identificados.
Art. 17. O poder público municipal publicará anualmente o inventário de emissões de poluentes atmosféricos contendo, no mínimo, as seguintes informações:
I - fontes de emissão;
II - poluentes inventariados;
III - distribuição geográfica das emissões;
IV - metodologia detalhada de estimativa de emissões e;
V - lacunas de informação identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção.
Art. 18. A publicação do inventário de emissões tem como objetivos:
I - permitir a avaliação progressiva das emissões e da qualidade ambiental e onde ocorrem;
II - identificar as fontes e as prioridades de controle;
III - subsidiar a tomada de decisão em relação à gestão territorial e ao licenciamento de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras;
IV - informar à população sobre os poluentes aos quais os munícipes estão expostos e permitir o controle social;
V - informar as contribuições do município em relação às mudanças climáticas e ao atendimento das metas de redução das emissões atmosféricas; e
VI - reportar ao Estado e à União as informações locais sobre as emissões em âmbito municipal, a fim de subsidiar as informações reunidas em inventários Estadual e Nacional.
Art. 19. O Relatório Municipal de Informações de Qualidade do Ar deve coletar, tratar, armazenar, recuperar, interpretar e divulgar, de modo sistemático, as informações georreferenciadas sobre emissões atmosféricas e qualidade do ar.
Parágrafo único. Os dados gerados ou recebidos pelos órgãos ambientais da Prefeitura de Macaé serão incorporados ao Relatório Municipal de Informações de Qualidade do Ar.
Art. 20. São objetivos do Relatório Municipal de Informações de Qualidade do Ar:
I - reunir e sistematizar dados e informações georreferenciadas de emissão de poluentes e qualidade do ar de forma qualificada;
II - estabelecer uma rede de cooperação integrada com abrangência continuamente aperfeiçoada, otimizando esforços e evitando sobreposições desnecessárias;
III - identificar lacunas de dados e informações de qualidade;
IV - disponibilizar os dados e informações em plataforma digital que garanta ampla acessibilidade e publicidade; e
V - fomentar a utilização dos dados e informações nos processos de tomada de decisão dos direta ou indiretamente responsáveis pela emissão de poluentes atmosféricos.
Art. 21. O poder público municipal deverá fomentar medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:
I - prevenção e redução de emissões de poluentes atmosféricos;
II - capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos com menores impactos à saúde e à qualidade ambiental; e
III - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à redução de emissões e monitoramento de poluentes atmosféricos.
Art. 22. O atendimento ao disposto no artigo anterior será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.
Art. 23. Fica proibida a emissão de poluentes atmosféricos acima da capacidade de suporte local e dos limites fixados pelo poder público em regulamento.
§ 1º A fim de garantir a proteção à saúde pública e a melhoria da qualidade do ar, a capacidade de suporte local e as licenças ambientais para novas instalações ou renovação do licenciamento de fontes de emissão existentes, em áreas saturadas ou em vias de saturação pela contaminação atmosférica, serão referenciadas segundo padrões de qualidade do ar representativos e cientificamente atualizados.
Art. 24. As metas de redução de emissões de gases de efeito estufa devem ser alcançadas pela conjugação das seguintes estratégias:
I - alteração e/ou redução dos processos ou atividades humanas que liberam, direta ou indiretamente, gases de efeito estufa na atmosfera; e
II - proteção, ampliação e desenvolvimento de processos, atividades, mecanismos e componentes do sistema climático capazes de remover da atmosfera e/ou armazenar gases de efeito estufa.
§ 1º A implementação das estratégias previstas no caput deste artigo obedecerá às seguintes diretrizes:
I - conscientização da população acerca das mudanças climáticas em curso e do sentido de urgência necessário à sua prevenção e ao enfrentamento de suas consequências;
II - compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;
III - priorização de medidas de prevenção e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, visando proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;
IV - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;
V - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes;
VI - incorporação das dimensões ambiental e climática nos planos, programas e projetos públicos e privados no Município;
VII - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas; e
VIII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos.
§ 2º As ações de implementação das estratégias previstas no caput deste artigo devem ser realizadas setorialmente e de forma integrada, na forma do texto desta Lei.
Art. 25. As metas de redução das emissões atmosféricas deverão ser fixadas em conformidade com os acordos internacionais firmados pela União.
§ 1º Ao Poder Executivo caberá estabelecer metas periódicas setoriais em regulamentação específica, considerando a proporcionalidade que a escala municipal exige, bem como realizar e divulgar periodicamente relatórios parciais de acompanhamento com a evolução das emissões para avaliação do cumprimento de tais metas e para adoção de medidas cabíveis quando necessário.
§ 2º As metas de redução poderão ser revistas se for necessária a adequação a novos compromissos assumidos pelo Município, pelo Estado ou pelo país, caso em que o Poder Executivo deverá dar ampla publicidade às novas metas e à justificativa de alteração.
Art. 26. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, imediatamente equacionar a correção de não conformidades e de reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.
Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de setembro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.: 5.362/2025.

Dispõe sobre alterações na LEI MUNICIPAL No. 5.280/2024, de 23 de dezembro de 2024, com vistas à abertura de crédito adicional especial e dá outras providências;
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor total de R$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias constantes no(s) Anexo(s), para a(o) PREFEITURA DE MACAÉ.
Art. 2° - Os recursos financeiros para atender ao Art. 1º, serão os provenientes de anulação(ões) parcial(ais) e de igual valor, nos termos do Inciso I do Art. 7º. da Lei nº 5.280/2024 c/c Art. 43, § 1º, item III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, na(s) dotação(ões) orçamentária(s) constantes do Anexo I.
Art. 3º - Fica alterado o demonstrativo da Base de Cálculo do Limite Constitucional de Gastos com Legislativo, conforme Anexo II.
Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de setembro de 2025.

FABIANO LIMA PASCHOAL DE SOUZA
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Republicado por conter incorreção.

ANEXO I

LEI Nº.: 5.362/2025 **DE: 26/09/2025**

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	FONTE	VALOR ANULADO	VALOR REFORÇADO
CÂMARA LEGISLATIVA DE MACAÉ					
Secretaria da Câmara					
10.02.01.031.0037.2.202	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
3.1.90.00.00.00.00			500	750.000,00	
Total Anulado da Unidade Gestora: 750.000,00					
				TOTAL ANULADO: 750.000,00	
PREFEITURA DE MACAÉ					
Sec Municipal de Planejamento e Gestão					
67.01.99.999.0999.0.999	Reserva de Contingência				
9.9.99.00.00.00.00			500		750.000,00
Total Reforçado da Unidade Gestora: 750.000,00					
					TOTAL REFORÇADO: 750.000,00

RESUMO DAS FONTES

FONTE	Valor Anulado	Valor Reforçado
500	750.000,00	750.000,00
TOTAL:	**750.000,00**	**750.000,00**